



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Gabinete do Prefeito



“Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Queimados, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados – IPSPMQ, e dá outras providências.”

LEI N° 596/02

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002



LEI Nº 596/02, DE 26 DE DEZEMBRO 2002.

“Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Queimados, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados – IPSPMQ, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Queimados, organizado na forma desta Lei, tem por finalidade assegurar, mediante contribuições, aos servidores públicos efetivos do Município de Queimados, e seus dependentes, benefícios de caráter previdenciário.

Alterado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Art. 2º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Queimados, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos de lei específica.

Art. 3º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Queimados rege-se pelos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - vedação à criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados;
- V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao piso salarial previsto na Lei Complementar nº 103/00, de 14 de julho de 2000.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários



Art. 4º - Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I **Dos Segurados**

Art. 5º - Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à administração direta, autárquica e fundacional.

§ 1º - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público é excluído do regime de previdência de que trata esta Lei.

§ 2º - Incluem-se na categoria de segurados de que trata o caput deste artigo, o inativo e o pensionista que na data da publicação desta Lei estejam recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal, bem como os servidores que nesta data tenham implementado os requisitos necessários à sua concessão.

Subseção I **Da Inscrição**

Art. 6º - A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Queimados.

Parágrafo único - Os servidores municipais elencados no art. 5º desta Lei que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

Subseção II **Da Suspensão de Inscrição**

Art. 7º - O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Subseção III **Do Cancelamento de Inscrição**

Art. 8º - Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Queimados.

Seção II **Dos Dependentes**



Art. 9º - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Queimados, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais; ou

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida na lei civil, o enteado e o menor que esteja sobre sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Alterado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Subseção I Da Inscrição

Art. 10 - Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta lei, simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal.



Subseção II **Do Cancelamento da Inscrição**

Art. 11 - O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

- I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;
- II - para a(o) companheira(o) pela revogação de sua indicação pelo(a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o(a) segurado(a);
- III - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Subseção III **Da Perda de Qualidade de Dependente**

Art. 12 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;
- II - para a(o) companheira(o), quando revogada a sua indicação pelo(a) segurado(a) ou pela cessação da união estável com o(a) segurado(a), enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;
- IV - para o filho não inválido, a emancipação ou o atingimento de 21 (vinte e um) anos;
- V - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;
- VI - para o inválido, pela cessação da invalidez;
- VII - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

CAPÍTULO III **Da Base de cálculo das contribuições**

Art. 13 – A contribuição social do servidor público ativo, inativo e pensionista, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º - Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo afetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário - família;
- V – o auxílio - alimentação;
- VI – o auxílio – creche;



- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança ;
IX – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da constituição e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Alterado pela Lei 717/05, de 25/05/05

CAPÍTULO IV

Da Contagem do tempo de contribuição e de serviço

Art. 14 – O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, no §5º do art. 2º ou no §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Alterado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

§ 1º - A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 15 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 16 - Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a



contagem do tempo anterior a que se refere o art. 15 desta Lei para mais de um benefício.

TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I Das Espécies de Prestações

Art. 17 – São assegurados pelo regime previdenciário de que trata esta Lei, observados os requisitos estabelecidos na Constituição da República e na Legislação Federal, os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por Invalidez
- b) Aposentadoria Voluntária
- c) Aposentadoria Compulsória

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte

Alterado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Seção I Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria

Art. 18 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Art. 19 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º - O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se referem os parágrafos 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.



Subseção II Da Pensão

Art. 20 - Por morte do segurado, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do segurado inativo ou ao valor do provento a que teria direito o segurado em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13 desta Lei, na data de seu falecimento.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Art. 21 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 22 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Art. 23 - Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º - Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do segurado, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 24 - A pensão pela ausência será devida a partir:

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

- I - da sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência ou a morte presumida, retroagindo seus efeitos a partir da data do evento;
- II - do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;
- III - do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.



Art. 25 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Seção II Das Disposições Gerais

Art. 26 - O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo segurado, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Art. 27 - Além do disposto na Seção I deste Título, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Queimados observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Art. 28 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de entrada em vigor desta Lei, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 29 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Art. 30 - A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Art. 31 - É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

I - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;



II - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

III - a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único - A vedação prevista no inciso I do caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 33 desta Lei.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Revogado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas às Prestações

Seção I

Do pagamento dos benefícios

Art. 32 - Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o dia 8 (oito) do mês seguinte ao de competência, pelo prazo da respectiva duração.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Art. 33- O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados – IPSPMQ será o responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles segurados cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Parágrafo único - Os encargos totais dos benefícios de que trata o caput deste artigo são de responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados – IPSPMQ até sua extinção.

Art. 34 - Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvado os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Parágrafo único - O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período



não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 35 - O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 9º desta Lei ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Art. 36 - Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Art. 37 - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Seção II

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 38 – O reajuste dos benefícios previstos nesta Lei, dar-se-ão nos moldes e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e na Legislação Federal pertinente.

***Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.
Alterado pela Lei 717/05, de 25/05/05.***

Seção III

Da Gratificação Natalina

Art. 39 - A gratificação natalina será devida aos segurados aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

§1º - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§2º - A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro à ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração.



TÍTULO III DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

CAPÍTULO I Da Criação, Natureza Jurídica, Sede e Foro

Art. 40 – O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados – IPSPMQ, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração direta do Município, goza de autonomia administrativa e financeira, fazendo jus aos privilégios da Fazenda Pública Municipal, nos termos desta Lei.

Redação dada pela Lei nº 1120/12, de 14/12/12.

~~Art. 40 – O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados – IPSPMQ, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, goza de autonomia administrativa e financeira, fazendo jus aos privilégios da Fazenda Pública Municipal, nos termos desta Lei.~~

Alterado e renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Art.41 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados - IPSPMQ, tem sede e foro na cidade de Queimados.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Art. 42 - O IPSPMQ é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Parágrafo único – Será definida em lei específica a estrutura técnico-administrativa do IPSPMQ, com indicação da denominação e quantitativo dos cargos que comporão seu quadro de pessoal.

Art. 43 - O prazo de sua duração é indeterminado.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Art. 44 - O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço da fundação.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Art. 45 – Compete ao IPSPMQ à gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas do regime previdenciário, observando as diretrizes do Conselho de Administração, podendo promover a administração de tais recursos diretamente ou através da contratação de instituição especializada e autorizada nos termos da Lei, observadas as regras definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Alterado e renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.



Parágrafo único - É dispensável a licitação nos casos de que trata o *caput* deste artigo, por se tratar de execução de obrigações realizadas com recursos do próprio Regime de Previdência cuja natureza da operação é inerente ao respectivo regime financeiro.

CAPÍTULO II Dos Órgãos

Art. 46 – A estrutura técnico-administrativa do IPSPMQ compõe-se dos seguintes órgãos:

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

- I – Conselho de Administração;
- II – Conselho Fiscal; e
- III – Diretoria Executiva

§ 1º - Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do IPSPMQ, ao mesmo tempo, pessoas que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º - Os membros dos órgãos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação, sendo que os membros desses órgãos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão ser substituídos quando o término do mandato do Chefe do Poder que os designou, devendo seus substitutos completarem o tempo de mandato restante, quando for o caso, e ai, serem ou não reconduzidos para mais um mandato.

Alterado pela Lei 673/04, de 16/12/04.

Seção I Do Conselho de Administração

Art. 47 - O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior do IPSPMQ, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Art. 48 - O Conselho de Administração será composto de 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 01 (um) designado pelo Prefeito, 01 (um) pelo IPSPMQ, 01 (um) pelo Poder Legislativo e 03 (três) servidores públicos, ativos ou inativos.

Redação dada pela Lei nº 1120/12, de 14/12/12.

~~Art. 48 - O Conselho de Administração será composto de 9 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 4 (quatro) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 2 (dois) pelo Poder Legislativo, 2 (dois) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.~~

~~***Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.***~~



§ 1º - Os representantes dos servidores municipais ativos e inativos serão eleitos em Assembléias de seus respectivos órgãos de classe especialmente convocadas para esse fim.

§ 2º - Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O Presidente do Conselho e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os indicados pelo Poder Executivo.

§ 4º - Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 5º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 6º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou encaminhar por ofício o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 7º - O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 8º - O quorum mínimo para instalação do Conselho de Administração será de 03 (três) membros.

§ 9º - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por no mínimo de 03 (três) votos favoráveis.

Redação dada pela Lei nº 1120/12, de 14/12/12.

~~§ 8º - O quorum mínimo para instalação do Conselho será de 5 (cinco) membros.~~

~~§ 9º - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 5 (cinco) votos favoráveis.~~

§ 10 - Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 11 - Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Alterado pela Lei 673/04, de 16/12/04.



Subseção I Da Competência do Conselho de Administração

Art. 49 - Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

- I - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;
- II - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IPSPMQ;

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

III - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

IV - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

V - estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;

VI - autorizar a aceitação de doações;

VII - determinar a realização de inspeções e auditorias;

VIII - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

IX - autorizar a contratação de auditores independentes;

X - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XI - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia da Procuradoria Geral do Município;

XII-Revogado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

XIII - autorizar a contratação de que trata o art. 49 desta Lei;

XIV - autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do IPSPMQ, bem como prestar quaisquer outras garantias;

XV - apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

Subseção II Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art.50 - São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - designar o seu substituto eventual;

IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPSPMQ, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPSPMQ;

VI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção II Da Diretoria Executiva

Art. 51 - A Diretoria Executiva, é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados - IPSPMQ.



Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Art. 52 – A Diretoria Executiva será composta de 01 (um) Diretor Presidente, de 01 (um) Diretor Financeiro e de 01 (um) Diretor do Departamento Administrativo, todos ocupantes de cargo em comissão.

§1º - Caberá ao Prefeito a indicação e nomeação para o cargo de Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Queimados – IPSPMQ.

§2º - Para o cargo de Diretor Presidente somente poderá ser nomeado servidor público efetivo municipal e integrante do quadro da Prefeitura Municipal de Queimados, sendo que o mesmo deverá comprovar qualificação para o exercício da função, nos termos do que dispõe a legislação federal, quanto à certificação para o exercício do cargo.

§3º - Caberá ao Diretor Presidente a indicação e nomeação do Diretor do Departamento Administrativo e do Diretor Financeiro.

§4º - O Diretor Presidente será substituído nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor do Departamento Administrativo, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§5º - O Diretor Financeiro e o Diretor do Departamento Administrativo serão substituídos nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor público designado pelo Diretor Presidente, sem prejuízo das atribuições dos respectivos cargos.

§6º - Em caso de vacância do cargo de Diretor Presidente, caberá ao Prefeito nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

Redação dada pela Lei nº 1120/12, 14/12/12.

~~Art. 52 – Ficam criados na Diretoria Executiva os cargos em comissão de Diretor Presidente ocupado exclusivamente por servidor municipal efetivo do quadro ativo ou inativo, com formação superior, e Diretor Financeiro ocupado exclusivamente por servidor municipal efetivo do quadro ativo ou inativo, com formação superior em economia ou em contabilidade, ambos constantes do Anexo II desta Lei, de provimento em comissão, sendo nomeados por ato de Prefeito Municipal.~~

~~§ 1º - O Diretor Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Financeiro, sem prejuízo das atribuições deste cargo.~~

~~§ 2º - O Diretor Financeiro e os demais cargos de Chefia serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.~~

(Artigo e parágrafos alterados pela Lei n.º 920/09)



~~Art. 52 — A Diretoria Executiva será composta de 01 (um) Diretor Presidente, de 01 (um) Diretor de Previdência e Atuária e de 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro, cargos comissionados de livre nomeação do Poder Executivo, dentre os servidores de carreira do quadro permanente da Prefeitura, qualificados para a função e com comprovada habilitação profissional.~~

~~**Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/2005**~~

~~§ 1º — O Diretor Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuária, sem prejuízo das atribuições deste cargo.~~

~~§ 2º — O Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo-Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.~~

~~§ 3º — Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.~~

~~**Alterado pela Lei 673/04, de 16/12/04.**~~

~~Art. 53 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.~~

~~**Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.**~~

Subseção I Das Competências da Diretoria Executiva

~~Art. 54 - Compete à Diretoria Executiva:~~

~~**Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.**~~

~~I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;~~

~~II - submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPSPMQ;~~

~~III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPSPMQ, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;~~

~~IV - submeter as contas anuais do IPSPMQ para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;~~

~~V - submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;~~

~~VI - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados do regime de previdência de que trata esta Lei;~~

~~VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IPSPMQ;~~



VIII - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Subseção II Das Competências dos Diretores

Art. 55 - Ao Diretor-Presidente compete:

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

III - designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores de Previdência e Atuária e do Administrativo-Financeiro, os servidores que os substituirão;

IV - representar o IPSPMQ em suas relações com terceiros;

V - elaborar o orçamento anual e plurianual do IPSPMQ;

VI - constituir comissões;

VII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VIII - autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do IPSPMQ, observado o disposto no art. 51 desta Lei;

IX - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPSPMQ.

Art. 56 – Revogado pela Lei nº 1120/12, de 14/12/12.

~~Art. 56 - Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:~~

~~***Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/2005***~~

~~I - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;~~

~~II - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;~~

~~III - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;~~

~~IV - acompanhar o fluxo de caixa do IPSPMQ, zelando pela sua solvabilidade;~~

~~V - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;~~

~~VI - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;~~

~~VII - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;~~

~~VIII - administrar os bens pertencentes ao IPSPMQ;~~

~~IX - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.~~



Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 57 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados - IPSPMQ.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Art. 58 – O Conselho Fiscal será composto por 04 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 01 (um) designado pelo Prefeito, 01 (um) pelo Poder Legislativo e 02 (dois) servidores públicos, ativos ou inativos.

Redação dada pela Lei nº 1120/12, de 14/12/12.

~~Art. 58 – O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo, 1 (um) pelos servidores ativos, 1 (um) pelos servidores inativos e 1 (um) pelo Poder Legislativo.~~

~~**Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/2005**~~

§ 1º - Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 2º - No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 3º - Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º - Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§ 7º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

§ 8º - O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 3 (três) membros.

§ 9º - As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis.



§ 10 - Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 11 - Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

Subseção Única Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 59 - Compete ao Conselho Fiscal:

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

- I -eleger o seu presidente;
- II -elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III - examinar os balancetes e balanços do IPSPMQ, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV - examinar livros e documentos;
- V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IPSPMQ;
- VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do IPSPMQ;
- VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VIII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X - remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do IPSPMQ, bem como dos balancetes;
- XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo único - Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

CAPÍTULO III Do Patrimônio e das Receitas

Art. 60 - O patrimônio do IPSPMQ é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 68 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários elencados no art. 4º desta Lei.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Parágrafo único - O patrimônio do IPSPMQ será formado de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III - que vierem a ser constituídos na forma legal.



Art. 61 - A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Art. 62 - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao IPSPMQ.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Seção Única Origens dos recursos

Art. 63 - Os recursos do IPSPMQ originam-se das seguintes fontes de custeio:

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

I - contribuições sociais do Município de Queimados, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;

II - contribuições sociais dos segurados;

III - rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

V - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

IX - dotações orçamentárias;

X - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XI - doações, legados, auxílios, subvenções;

XII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IPSPMQ por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 64 - Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas ou das reformas e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IPSPMQ alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.



Art. 65 - Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subsequentes, o IPSPMQ poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Parágrafo único - Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 66 - A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IPSPMQ, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Parágrafo único - A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

CAPÍTULO IV Das aplicações financeiras

Art. 67 - As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do IPSPMQ aprovada pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Parágrafo único - A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do IPSPMQ serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO V Do Plano de Custeio

Art. 68 - O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Queimados, por seus Poderes, pelas suas Autarquias e Fundações Públicas e outros Órgãos empregadores do município e dos segurados ativos e futuros inativos e pensionistas, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma do art. 68.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Parágrafo único - O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.



Seção I Da Contribuição do Segurado

Art. 69 – As contribuições dos segurados do regime de previdência de que trata esta Lei, na alíquota de 11% (onze por cento) incidentes sobre todas as parcelas remuneratórias percebidas em caráter permanente, nos termos do art. 13 desta Lei, observando-se, para os inativos e pensionistas, o disposto na Constituição da República.

Alterado e renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

§ 1º - A contribuição mensal dos segurados para o Regime de Previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, alíquota estabelecida por intermédio de cálculo atuarial, conforme definido em lei específica.

§ 2º - Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

Seção II Da Contribuição do Município

Art. 70 – As contribuições ao IPSPMQ da prefeitura Municipal de Queimados, suas entidades da Administração direta e indireta, bem como do Poder Legislativo, na alíquota de 13 % (treze por cento), calculadas também na forma do art. 13 (treze por cento), calculadas também na forma do Art. 13, da Lei 596 de 26 de dezembro de 2002.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Alterado pela Lei 757/06, 1º/02/06.

Parágrafo único - A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo será estabelecida por meio de cálculo atuarial e constará de lei específica.

Art. 71 - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no Regime de Previdência, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Art. 72 – As alíquotas de contribuição previstas nos artigos 75 e 76 podem ser revistas, a qualquer tempo, desde que comprovada necessidade de alteração através de Avaliação Atuarial do Regime de Previdência dos Servidores Municipais

Alterado e renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Parágrafo único - O déficit atuarial apurado na data de criação do IPSPMQ poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do índice de atualização dos tributos municipais, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.



Art. 73 - A contribuição dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas, para o IPSPMQ serão constituídas de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

CAPÍTULO VI

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 74 - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime de Previdência do Município de Queimados deverão ser efetuados até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que se efetuar o desconto das respectivas contribuições.

Redação dada pela Lei n.º 1013/10, de 15/12/10.

~~Art. 74 - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime de Previdência do Município deverão ser efetuados até o quinto dia útil do mês subsequente ao que se efetuar o desconto das respectivas contribuições. Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/2005~~

Art. 75 - O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao Regime de Previdência do Município criado por esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Art. 76 - Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.

Art. 77 - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

Artigo renumerado pela Lei 717/05, de 25/05/05.



CAPÍTULO VII
Da Taxa Administrativa
Capítulo incluído pela Lei 867/07, de 27/12/07.

Art. 78 – A taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Queimados, relativo ao exercício anterior.

§ 1º - A taxa de administração será destinada a custear as despesas administrativas necessárias à organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Queimados, excluindo as despesas eventuais com perdas em aplicações de recursos em ativos financeiros.

§ 2º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Queimados poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados posteriormente para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º - Os valores calculados a título de taxa de administração, serão descontados dos valores obtidos com as contribuições previstas nos artigos 69 e 70 desta Lei, não sendo permitida a cobrança adicional.

Redação dada pela Lei n.º 1013/10, de 15/12/10.

~~Art. 78 – A taxa de administração será de 2% (dois por cento) sobre o total das contribuições previdenciárias dos Segurados e do Ente, que são repassados ao IPSPMQ.~~

~~§ 1º – A taxa de administração será destinada a custear despesas necessárias a organização e funcionamento dos Fundos integrado de bens, direitos e ativos, de acordo com art. 6º (caput), inciso VIII da Lei nº 9.717/98 e art. 17 da Portaria MPAS nº 4.992/99, excluindo as despesas eventuais com perdas em aplicações de recursos em ativos financeiros.~~

~~§ 2º – O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Queimados poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativa do exercício, e cujos os valores serão utilizados, posteriormente, para os fins a que se destina a taxa de administração.~~

TÍTULO IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 79 - Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Queimados, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Artigo renumerado pela Lei 867/07, de 27/12/07.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Gabinete do Prefeito

Art. 80 - Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 8º desta Lei, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Artigo renumerado pela Lei 867/07, de 27/12/07.

Art. 81 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AZAIR RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal

(Publicado no BOQ nº 148 de 27/12/2002 e republicado por incorreções no texto).

Lei 717 – publicada no BOQ nº 100, de 25/05/2005.

Lei 757 – publicada no BOQ nº 030, de 10/02/2006.

Lei 867/07, de 27/12/2007.

Lei 1013/10, de 15/12/2010.

Lei 1120/12, de 14/12/2012.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Gabinete do Prefeito

REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS